

Lei nº 433/91

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto - MS, a aprovar, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1992, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidas pelo índice de inflação projetada para 1992, levando-se ainda em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas por órgão competente do governo
Ocupina

Constituição Lei n.º 433/91

do Estado, até o dia 15 de agosto de 1991.

§ 3.º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159, I, b, c, e II, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orgânicas, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder legislativo encaminhará até o dia 1.º de agosto de 1991, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinado parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1.º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2.º § 3.º desta Lei.

§ 2.º - Serão destinadas também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento), das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes de recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas como:

I - Imposto único sobre Combustíveis líquidos e gasosos.

Continua

Continuação Lei n.º 433/91

- II - Imposto sobre transportes rodoviários;
- III - Imposto único sobre minerais;
- IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5.º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despendera com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II - O pagamento de pessoal do poder legislativo;

III - O pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento de ensino a que se refere o art. 4.º desta Lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

Continua

Continuação Lei n.º 433/91

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de qualquer parcela ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, sua garantia o fornecimento de material didático, - escolar, transporte, suplementos alimentares e assistência à saúde.

§ - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de Convênios Celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10.º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11.º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do aluno, estabelecido em lei.

Continua

Continuação Lei n.º 433/91

Art. 12.º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas, e dedicada ao ensino e ou à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Directores.

Art. 13.º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, à saúde através do Fundo Municipal de Saúde, e ao atendimento da Criança e do adolescente, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14.º - A lei se contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos com a previdência social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15.º - Os órgãos de administração descentralizadas que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1.º de agosto de 1991.

Art. 16.º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1.º - A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se

Continua

Continuação Lei n.º 433/91

Os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2.º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17.º - As Compras e Contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do decreto-lei 2.500, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo a 1.º de agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 16 de Setembro de 1991.

O Prefeito: Valério A. de A. Pinheiro